FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — TRANSFERÊNCIA — OPÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.638-67

PARECER

O Decreto n.º 60.731, de 19 de março de 1967, que transferiu os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Cultura, no § 1.º do art. 6.º, dispõe, *verbis*:

"§ 1.º Aos servidores do Ministério da Agricultura, exceto os ocupantes de cargos de séries de classes de magistério a que se referem as Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960 e 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura ou integrados nas Universidades, fica assegurado o direito de opção, a ser exercido no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da publicação dêste decreto e em requerimento dirigido à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria do Ensino Agrícola ou das Reitorias das Universidades."

2. A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, por entender que o dispositivo transcrito está em conflito com os artigos 56 e 65 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), solicitou o pronunciamento desta Divisão sôbre o assunto.

3. Vejamos, então, o que estabelecem os artigos citados da Lei n.º 4.881-A, de 1965:

"Art. 56. Os cargos de magistério Superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automàticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 3.º desta Lei."

"Art. 65. Os preceitos desta Lei se aplicarão, exclusivamente, às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura."

4. Com efeito, à vista do que dispõe o art. 56 da Lei n.º 4.881-A, transcrito, parece que a opção estatuída no § 1.º do Decreto n.º 60.731, de 1967, não teria sentido, eis que aquêle transferiu, automàticamente para as universidades e estabelecimentos isolados os cargos nestes lotados pertencentes aos Ministérios da Educação e Cultura e da Agricultura e, conseqüentemente, também os respectivos ocupantes que perderam assim, a condição de servidores dêsses órgãos.

5. Dêsse modo, submeto o assunto à apreciação superior opinando no sentido de que deve ser retificado o decreto em aprêço, a fim de suprimir-se a faculdade de opção, em se tratando de servidores lotados em estabelecimentos de ensino superior, visto carecer de respaldo legal a medida. — *Hugo Luís Gurjão de Melo*, Assistente Jurídico.

De acôrdo. Ao excluir da faculdade de opção que institui, apenas "ocupantes dos cargos de séries de classes de magistério", o § 1. do art. 6.º do Decreto n.º 60.731,

de 19 de maio de 1967, admitiu que os demais servidores de Órgãos de Ensino Superior do Ministério da Agricultura trasladados para a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura permaneçam, por via de opção, em cargos da Administração centralizada.

Essa disposição infringe flagrantemente o disposto no art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, que determinou a inclusão obrigatória — até mesmo automática — dêsses cargos com os respectivos ocupantes nos Quadros Únicos das Universidades.

Verificado o conflito entre disposição da Lei do Congresso Nacional e norma regulamentar, é de prevalecer o mandamento legal tendo-se por de nenhuma eficácia o ato incompatível, de menor valor hierárquico.

Ao submeter o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, cumpre-me alvitrar, porém, a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista o objeto da consulta.

Brasília, 2 de abril de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo n.º 9.638-67

PARECER

Esta Consultoria, por meu intermédio, no processo de n.º 1.691-61, teve ensejo de afirmar, interpretando os artigos 8.º, 24, 56 e 72 da Lei número 4.881-A, de 1965 *que a transferência,* para as Universidades, de todos os ocupantes de cargos de *magistério superior* e de pesquisa, bem como os de natureza administrativa, lògicamente pertencentes a estabelecimento de ensino superior, *se operou, em caráter automático e sem possibilidade de opção,* a 1-1-66, como inovação que era, conforme disciplinou o artigo 72 do mesmo diploma legal.

2. O Decreto n.º 60.731-67 transferiu do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Cultura uma rêde de estabelecimentos, tanto de ensino superior como de ensino médio, os quais se encontravam vinculados ou subordinados àquele primeiro Ministério.

3. No que concerne ao pessoal pertencente às escolas de ensino superior, não só os professôres como os ocupantes de cargos administrativos, a regra a ser observada é a consignada no art. 56 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, *sem qualquer possibilidade de opção,* porquanto a lei não lhes ensejou tal faculdade. O fato de o Decreto ser posterior à Lei citada não constitui óbice, dentro da administração pública no que se refere ao ensino superior, à observância obrigatória daquele princípio. No entanto, no que se refere aos servidores lotados nos estabelecimentos de ensino médio, transferidos para o MEC, o Decreto n.º 60.731-67, no § 1.º do art. 6.º ao abrir o direito de opção, o faz nos seguintes têrmos:

"Aos servidores do Ministério da Agricultura, exceto os ocupantes de cargos de séries de classes de magistério a que se referem as Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.881-A, *de 6 de dezembro de* 1965, *dos órgãos* transferidos para o Ministério da Educação e Cultura ou integrados nas Universidades, fica assegurado o direito de opção..." (*grifei*)

4. Só posso entender êsse dispositivo do Decreto n.º 60.731, isto é, a opção nêle consignada, em seu sentido restrito, beneficiando, *apenas,* os servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino médio, *nunca* possibilitando a opção aos ocupantes de idênticos cargos de escolas de ensino superior, isto porque se aquela fôr entendida de forma diferente, como se poderia depreender da sua má redação, ter-se-ia que concluir, forçosamente, que a referida disposição é exorbitante, por ferir disposição legal expressa, concedendo uma opção que a lei não ensejou.

5. Ao serem citados no texto do § 1.º do art. 6.º do Decreto mencionado, a Lei n.º 4.881-A-65, que cuida justamente do pessoal do ensino superior, e o direito de opção, sem qualquer outro esclarecimento, isto deu margem a que inúmeros servidores, dêsses estabelecimentos, viessem fazer a suposta opção, que em hipótese alguma lhes cabe.

6. Assim, para que seja evitada qualquer dúvida a respeito, convém, realmente, que se adotem medidas alterando a redação do referido § 1. do art. 6.º do mencionado Decreto, como propõe a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

7. O aspecto que mais surpreende no exame do § 1.º do art. 6.º do Decreto número 60.731-67, em confronto com o art. 56 da Lei n.º 4.881-A-65, relativamente à opção é que ela foi ali, indevidamente ensejada pois facultaram-na quando da transferên-

cia de cargos e servidores entre órgãos de uma mesma pessoa jurídica e negaram-na, quando ela era mais propícia, no caso da transferência de cargos e servidores da administração centralizada para autarquias e fundações. Êsse tratamento diverso, é injustificável por dupla razão: primeira porque uma escola não funciona sòmente com o seu corpo docente; é indispensável o seu pessoal auxiliar e, nesse caso, é bem possível que o Ministério da Educação e Cultura não conte com servidores, em número suficiente, para preencher os claros de lotação, oriundos de opções feitas, nesses estabelecimentos, transferidos. E, segundo, porque a permanência dêsses servidores administrativos no Ministério da Agricultura, em virtude de opções em número elevado, dará como conseqüência lógica, a ociosidade.

8. Já que a alteração do § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 60.731-67, se faz necessária, seria também conveniente que se reestudasse o problema da opção ali facultada, objetivando a harmonia de procedimento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 13 de maio de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 17 de maio de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.